



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **DECISÃO**

Trata-se de processo SEI instaurado a partir de e-mail encaminhado pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP a este gabinete, no qual noticiou a adoção, pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Flávio Abramovici, de procedimento consistente em condicionar o atendimento de advogados à confirmação prévia de que não será realizada sustentação oral no caso respectivo, bem como a indicação de que os atendimentos ocorreriam exclusivamente por ligação telefônica, sem possibilidade de chamada por vídeo ou de forma presencial.

Diante da informação recebida, expedi o Ofício nº 18/2026/GAB-ADV 1 ao referido, requisitando esclarecimentos acerca da sistemática de atendimento a advogados adotada em seu Gabinete, especialmente à luz do disposto no art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994.

Em resposta, Sua Excelência esclareceu, em síntese, que havia apenas orientação para que os advogados informassem eventual intenção de realizar sustentação oral, sem que isso implicasse recusa de atendimento presencial ou impedimento à sustentação oral. Informou que o procedimento foi alterado e que atualmente o atendimento pode ocorrer presencialmente, no gabinete, ou por videochamada via WhatsApp, conforme preferência do interessado. Destacou ainda que o atendimento telefônico não é modalidade preferencial e que o agendamento do atendimento sempre antecede a sessão de julgamento.

É o relatório.

### **Decido.**

O art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994 assegura aos advogados o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados em seus gabinetes, independentemente de horário previamente marcado, observada a ordem de chegada e as cautelas inerentes à organização administrativa do órgão judicial.

Tal prerrogativa constitui garantia institucional da advocacia e instrumento essencial à preservação do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser restringida por práticas administrativas que inviabilizem o contato direto entre advogado e magistrado.

Este o contexto, em resposta às informações solicitadas, o Desembargador Flávio Abramovici prestou os seguintes esclarecimentos:

Considerando o curto lapso de tempo entre os dias de atendimento e as sessões de julgamento, entendia que a assertiva dos dignos patronos de que ocorreria a sustentação oral (na sessão de julgamento) tornaria desnecessário o agendamento para o atendimento, possibilitando a liberação dos dignos patronos e deste Magistrado para a execução de atividade profissionais e jurisdicionais diversas, com benefícios a todos.

Dessa forma, era possível agilizar o atendimento, mas evidente que,

manifestado o interesse em atendimento pessoal do Magistrado e na realização de sustentação oral, sempre foram acolhidos os pleitos de atendimento pessoal, notando-se que, por várias ocasiões, o procedimento foi elogiado pelos dignos patronos, que também destacavam a qualidade do atendimento prestado pelos funcionários do gabinete e por este Magistrado.

Desconhecia eventuais reclamos de advogado e da AASP - Associação dos Advogados, sendo evidente que, se apresentados anteriormente a este Magistrado, o procedimento seria alterado com extrema facilidade, pois este Magistrado sempre prezou pelo cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como é de rigor.

**Assim, alterei, de imediato, o procedimento, possibilitando aos interessados o tempestivo atendimento pessoal (presencial - no gabinete de trabalho - ou por chamada de vídeo, via WhatsApp), sem qualquer menção ao eventual interesse de futura sustentação oral na sessão de julgamento.** Destarte, prestados os esclarecimentos pertinentes, respondo às informações solicitados:

- a) existia orientação para que o advogado informasse se pretendia fazer a sustentação oral, o que poderia tornar desnecessário o atendimento pessoal (se o caso), possibilitando a economia de tempo, destacando-se que nunca houve recusa ao atendimento pessoal e tampouco impedimento para a realização da sustentação oral (aliás, este Magistrado sequer detém poder jurisdicional ou administrativo para impedir a sustentação oral, desde que pleiteada tempestivamente e obedeça às normas processuais pertinentes);
- b) atualmente, disponibilizado o atendimento pessoal, no gabinete ou por chamada de vídeo, via WhatsApp), cabendo a preferência ao interessado;
- c) o atendimento telefônico não é modalidade preferencial;
- d) o agendamento para o atendimento do interessado sempre antecede a realização da sessão de julgamento, evidentemente. (sem grifo no original)

Em análise às informações prestadas, verifica-se que a controvérsia restou esclarecida. O desembargador questionado reviu os procedimentos adotados em seu gabinete, com adequação expressa das modalidades de atendimento disponibilizadas aos advogados e advogadas, bem como em relação ao atendimento independente do interesse do profissional em realizar sustentação oral.

Ressalto, ainda, o reconhecimento, por parte do magistrado, da necessidade de aperfeiçoamento da comunicação administrativa relacionada à sistemática de atendimento, providência que contribui para evitar interpretações equivocadas e reforçar a transparência quanto às modalidades disponíveis.

Diante desse contexto, reajustada a prática institucional, não há providências administrativas adicionais a serem adotadas no âmbito deste expediente.

Nada obstante, cumpre reafirmar que o atendimento a advogados e advogadas constitui direito assegurado por lei, não se tratando de faculdade graciosa da autoridade judicial. As inovações tecnológicas e as modalidades virtuais de julgamento devem ampliar — e não restringir — os canais de interlocução institucional entre magistratura e advocacia.

Destaco, por fim, que a pronta revisão do procedimento pelo Desembargador Flávio Abramovici, com sua adequação às balizas legais que regem o atendimento à advocacia, revela compreensão institucional acerca da natureza vinculante das prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, contribuindo para o restabelecimento da segurança jurídica e da adequada interlocução entre magistratura e advocacia.

Ante o exposto, consideradas suficientes as informações prestadas,

**determino o arquivamento** do presente processo SEI.

Cientifique-se o Desembargador Flávio Abramovici do teor da presente decisão.

Ciência à associação comunicante, por e-mail.

Ciência, por fim, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, CONSELHEIRO**, em 11/05/2026, às 18:59, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2600324** e o código CRC **E5917725**.